



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA REGULARIDADE FISCAL (CG/SUBCON/CMRF)
RECEITA RIO (F/REC-RIO)

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA CG/SUBCON/CMRF / F/REC-RIO Nº 1/2026

Assunto: Procedimentos fiscais relativos à emissão de nota fiscal e retenções tributárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às concessionárias do SISTEMA RIO.

INTRODUÇÃO

1. A elaboração desta Orientação Técnica Conjunta decorre da necessidade de uniformizar os procedimentos fiscais aplicáveis à remuneração das concessionárias de transporte da Rede Integrada de Ônibus (SISTEMA RIO)), diante de questionamentos da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) relacionados à natureza jurídica dos valores pagos às concessionárias, especialmente quanto às parcelas identificadas contratualmente como tarifa pública e subsídio.
2. Considerando a relevância do tema para o correto registro fiscal da operação, esta Orientação Técnica Conjunta visa subsidiar a instrução dos processos administrativos de pagamento e garantir a conformidade com as obrigações tributárias e acessórias.

ALCANCE

3. O presente instrumento tem como objetivo parametrizar os procedimentos fiscais vinculados aos serviços de transporte coletivo do SISTEMA RIO, orientando a SMTR quanto ao fluxo de emissão de Notas Fiscais, definição do tomador, alíquotas de retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto de Renda (IR) e rito de instrução processual.

ANÁLISE

4. O Contrato de Concessão do SISTEMA RIO estabelece a natureza jurídica e operacional da delegação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município do Rio de Janeiro. Conforme preconiza o Capítulo II, Cláusula 4.1 do instrumento contratual, o objeto da concessão encontra-se vinculado à operação de uma quantidade determinada de quilômetros mensais rodados. Nesse contexto, o sistema é financeiramente sustentado pela arrecadação da tarifa pública e pelo subsídio tarifário, que representam as fontes dos recursos da remuneração das concessionárias pela efetiva prestação do serviço público concedido.

“4.1. OBJETO. Este CONTRATO tem por OBJETO a delegação, mediante CONCESSÃO COMUM, sem exclusividade, da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS (...) consistente na OPERAÇÃO de uma quantidade determinada de quilômetros mensais, na forma da lei.”

5. A estrutura econômica do contrato demonstra que a remuneração das concessionárias decorre da efetiva prestação do serviço público concedido, aferida mediante critérios objetivos relacionados à quilometragem executada, ao cumprimento das viagens programadas e aos indicadores de desempenho operacional.
6. Nessa conjuntura, a modelagem contratual afasta a existência de autonomia entre os valores identificados como tarifa pública e aqueles classificados como subsídio, uma vez que ambas as parcelas compõem o mecanismo indissociável de remuneração da prestação do serviço. Além disso, o próprio contrato estabelece que os valores pagos diretamente pelos passageiros serão arrecadados pelo Poder Concedente.

“Cláusula 21.2. Arrecadação e pagamento da TARIFA PÚBLICA. TARIFA PÚBLICA será arrecadada diretamente pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro delegatário dos serviços do SISTEMA DE BILHETAGEM DIGITAL – SBD, e seu produto consistirá na RECEITA DA TARIFA PÚBLICA.”

7. O contrato evidencia que a parcela identificada como subsídio possui natureza complementar à remuneração contratual e se vincula diretamente à viabilidade econômica da prestação do serviço concedido, conforme exposto na Cláusula 22.2 e ratificado pela Cláusula 35.8.

“Cláusula 22.2. “Fonte de custeio da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO. A REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO da CONCESSIONÁRIA será composta pelas seguintes fontes:

(...)

(ii) SUBSÍDIO: complementação financeira do PODER CONCEDENTE para se atingir a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO devida em caso de déficit tarifário, conforme fórmula estabelecida neste CONTRATO.

(...)

35.8 Modalidades de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada por meio das seguintes modalidades, isoladamente ou de forma combinada:

(...)

(iv) Revisão de SUBSÍDIOS, obedecidas as formalidades legais, para mais ou para menos.”

8. A lógica operacional do contrato reforça esse entendimento ao vincular a remuneração da concessionária à efetiva execução das viagens programadas e à quilometragem operacional executada. Inicialmente, a Cláusula 19.2 estabelece fórmula específica para cálculo quinzenal da remuneração, baseada em parâmetros objetivos de quilometragem cumprida e desempenho operacional. Em seguida, a Cláusula 20.3 define hipóteses de “Viagens Inválidas”, afastando o direito à remuneração quando houver descumprimento das condições operacionais previstas contratualmente, entendimento reforçado pela Cláusula 20.3.1, que considera inválidas as viagens com alteração injustificada de itinerário ou não conclusão do trajeto previsto. Na sequência, as Cláusulas 20.3.3 e 20.3.3.1 disciplinam as hipóteses de viagens incompletas, prevendo remuneração proporcional à quilometragem efetivamente executada. Por fim, a Cláusula 20.6 limita a remuneração ao quantitativo de viagens programadas no Plano Operacional.
9. Consta-se, portanto, que os valores pagos pelo Município às concessionárias decorrem diretamente da prestação do serviço público concedido, não havendo, para esta finalidade, distinção entre as parcelas identificadas como tarifa pública e subsídio.
10. Sob a perspectiva tributária, os pagamentos efetuados pelo Poder Público, independentemente de estarem caracterizados pelo aspecto contratual como “subsídio”, é, pela ótica da prestação de serviços, que é o que caracteriza o fato gerador da obrigação tributária, receita tributável auferida pelos prestadores de serviços (concessionárias), aplicando-se o entendimento consolidado nas Soluções de Consulta COSIT nº 317/2019 e nº 190/2023, segundo as quais a incidência das retenções tributárias deve observar a natureza jurídica da operação, e não a denominação atribuída ao pagamento.

COSIT nº 317/2019:

“12. Contudo, é fundamental verificar que, em que pese a configuração econômica da operação, o tratamento tributário deve ser analisado sob a ótica jurídica. (...)”

16.2. O fato de as partes classificarem o dispêndio como reembolso para ressarcimento do valor de aquisição dos bens entregues não modifica as regras de incidência da retenção”

COSIT nº 190/2023:

“21. Registre-se, por relevante, que as expressões “fornecimento de bens” e “prestação de serviços em geral”, utilizadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, devem ser entendidas em sentido amplo (...)”

22. O entendimento de que as referidas expressões devem ser interpretadas de forma ampla é corroborado pelo texto do § 2º do mesmo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2014, segundo o qual “as retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento” (...)”

11. Diante do exposto, os valores repassados às concessionárias do SISTEMA RIO, formados tanto pelo subsídio quanto pela tarifa pública, representam valores de pagamento da remuneração global pela prestação do serviço concedido e sujeitam-se obrigatoriamente à incidência das retenções tributárias cabíveis na fonte.
12. O documento fiscal, deverá ser emitido quando do recebimento pelas concessionárias dos repasses previstos e deverá conter a descrição das linhas operadas, devendo também indicar a retenção por força do art. 14, inciso XXV, da Lei 691/84:

“Art. 14 - São responsáveis:

XXV - os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, pelo imposto devido pelos serviços a eles prestados, exceto no caso de prestador de serviço emitente de documento fiscal autorizado por outro município, quando o referido serviço não for tributável no Município do Rio de Janeiro;”

13. Sobre a base de cálculo, a Lei 691/84 (CTM), em seu art 16, § 1º, dispõe que:

“Art. 16. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.”

14. Para fins de operacionalização das retenções na fonte, aplicadas individualmente sobre cada Nota Fiscal emitida, a SMTR e a Câmara de Compensação Tarifária (CCT) deverão observar as seguintes alíquotas vigentes:

- a. Imposto Sobre Serviços (ISS): alíquota de 2,0%, em conformidade ao artigo 33, inciso II, item 18, da Lei nº 691/1984:

“Art. 33. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

II – Alíquotas específicas: (%)

18 - Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal _____ 2”

- b. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): alíquota de 2,4%, aplicável especificamente à prestação de serviços de transporte de passageiros contratada por órgãos públicos municipais, nos termos do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

RECOMENDAÇÃO

15. Por conseguinte, com vistas a garantir o adequado controle fiscal das operações e a uniformização dos procedimentos entre os órgãos envolvidos, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- a. Condicionar cada pagamento à prévia emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), observando os seguintes fluxos:
 - i. Os pagamentos às concessionárias ocorrerão estritamente após a emissão da NFS-e correspondente ao valor bruto apurado para cada respectivo evento financeiro;
 - ii. O Município do Rio de Janeiro (CNPJ nº 42.498.733/0001-48) deve constar obrigatoriamente como o tomador dos serviços em todas as notas emitidas.
- b. Efetuar a retenção tributária na fonte por meio do Documento de Arrecadação do Município (DARM-Rio), utilizando os códigos de receita 109-0 (ISS) e 815-0 (IRRF), de forma imediata e individualizada em cada pagamento, deduzindo os impostos diretamente do valor bruto de cada Nota Fiscal apresentada, de modo que os pagamentos sejam transferidos às concessionárias pelo seu valor líquido;
- c. Instruir um processo administrativo eletrônico mensalmente para cada concessionária, contendo as notas fiscais emitidas no período, o demonstrativo de cálculo da remuneração, o comprovante das retenções efetuadas de ISS e IR e os respectivos recolhimentos, de modo a assegurar a rastreabilidade, a transparência e o controle das operações pelas unidades gestoras e executoras da despesa, devendo o referido processo ser encaminhado para a CGM-Rio.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Ricardo Ferraz de Lima

Coordenador de Monitoramento e Controle da Regularidade Fiscal

Angela de Arezzo Meireles

Subcontroladora de Contabilidade

Marcelo de Oliveira São José

Coordenador do Imposto Sobre Serviços

Alexandre Calvet Lima

Assessor-Chefe de Acompanhamento de Receitas



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CALVET LIMA**, Assessor Chefe Técnico, em 25/08/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 26 do [Decreto Rio nº 57.250, de 19 de novembro de 2025](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE OLIVEIRA SAO JOSE**, Coordenador I, em 25/08/2026, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 26 do [Decreto Rio nº 57.250, de 19 de novembro de 2025](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANGELA DE AREZZO MEIRELES**, Subcontrolador, em 25/08/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 26 do [Decreto Rio nº 57.250, de 19 de novembro de 2025](#).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERRAZ DE LIMA**, Coordenador I, em 25/08/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 26 do [Decreto Rio nº 57.250, de 19 de novembro de 2025](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://prefeitura.sei.rio/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0&cv=6781657&crc=263DBED6, informando o código verificador **6781657** e o código CRC **263DBED6**.